

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO/PREGÃO ELETRÔNICO:** Aquisição de kits de uniformes escolares (vestuário e calçados) – Rede Municipal de Ensino de Redenção/PA.

**OBJETO DO QUESTIONAMENTO:** Agrupamento, no mesmo lote, de peças de vestuário têxtil e calçados (tênis escolar e sapato social cívico-militar) sob o critério de julgamento "Menor Preço por Lote".

**FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO REQUERENTE:** art. 40, inciso V e §2º, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021; Súmula 247 do TCU.

**DISPOSITIVOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ANALISADOS:** item 15 do ETP e item 11.2 (11.2.1 a 11.2.13) do Termo de Referência – Justificativa para o Não Parcelamento (Agrupamento por Lote); item 11.1 do TR – vedação à subcontratação; item 10 do TR – Das Amostras; itens 6.36 e 6.37 do TR – exigência de laudos técnicos acreditados pelo INMETRO; cláusula de vedação à participação de consórcios do Edital.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Equipe de Planejamento e da Comissão de Licitação, passa, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, à análise fundamentada do pedido apresentado

De início, registra-se que o agrupamento de itens em lote não constitui, por si só, violação ao princípio do parcelamento. O art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a diretriz geral de parcelamento, a ser observada quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso; entretanto, o próprio art. 40, §3º, incisos I e II, da mesma Lei excepciona expressamente essa diretriz quando (i) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor; ou (ii) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado, havendo possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso fracionado. É exatamente nessa hipótese legal que se enquadra o presente certame, conforme demonstrado a seguir.



DEUS SEJA LOUVADO!



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA



educacao@redencao.pa.gov.br

## **2. DA NATUREZA DO OBJETO: SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO (ART. 40, §3º, I E II, DA LEI Nº 14.133/2021)**

O requerente fundamenta sua manifestação na premissa de que vestuário e calçados pertencem a cadeias produtivas e CNAEs distintos, razão pela qual deveriam ser licitados em lotes autônomos. Ocorre que o critério determinante para a definição do parcelamento, à luz do art. 40, §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, não é a origem fabril ou o CNAE do fornecedor, mas sim a configuração do objeto como sistema único e integrado, cujo fracionamento gere risco ao conjunto pretendido, bem como a vantajosidade econômica de contratar do mesmo fornecedor (economia de escala e redução de custos de gestão contratual).

O objeto desta contratação não é "vestuário" e "calçado" enquanto produtos isolados, mas sim o KIT ESCOLAR, unidade funcional que deve ser entregue de forma completa, coesa e simultânea ao aluno da rede municipal, conforme descrito no item 15 do ETP e no item 11.2 do Termo de Referência (subitens 11.2.2 a 11.2.10). A relação de complementaridade entre as peças não é industrial, mas finalística: o kit somente cumpre sua função social e pedagógica, identificação do aluno, padronização visual, segurança escolar e inclusão social, quando entregue em sua integralidade.

Registra-se, para a devida transparência, que o item 11.1 do Termo de Referência veda a subcontratação do objeto contratual, e o Edital veda igualmente a formação de consórcios. Tal circunstância, todavia, não inviabiliza a participação de empresas que não fabricam diretamente a totalidade dos itens do kit: a vedação à subcontratação incide sobre a execução de obrigações contratuais, ou seja, impede que a contratada transfira a terceiros a responsabilidade pela prestação que assumiu perante a Administração, e não sobre a aquisição, pela própria contratada, de produtos acabados de fabricantes terceiros para compor seu portfólio comercial de fornecimento. Tal prática (aquisição de mercadoria pronta de terceiro fabricante para revenda/fornecimento) é corrente e lícita no mercado de fardamentos escolares, distinguindo-se, para fins jurídicos e contratuais, da subcontratação de execução de serviço, que pressupõe transferência de obrigação, e não simples aquisição de insumo ou produto acabado para compor a oferta comercial da contratada.

### **2.1. DA SEGMENTAÇÃO POR ETAPA DE ENSINO: PARCELAMENTO PARCIAL JÁ ADOTADO, QUE AMPLIA A COMPETITIVIDADE E ATENDE À LOGÍSTICA DE ENTREGA**



DEUS SEJA LOUVADO!



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA



educacao@redencao.pa.gov.br

Importa esclarecer que a Administração, ao estruturar o certame, já adotou parcelamento do objeto em cinco lotes distintos, segmentados por etapa de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, EJA/PEJAS e Escolas Cívico-Militares), conforme item 11.2.1 do Termo de Referência. Não se trata, portanto, de lote único e irrestrito para todo o objeto, mas de agrupamento setorizado, que já promove parcelamento na medida técnica e economicamente adequada, sem descaracterizar a integridade de cada kit.

Essa segmentação por etapa de ensino amplia a competitividade do certame, pois reduz a escala de cada lote a quantitativos compatíveis com a capacidade de atendimento de empresas de médio porte, evitando que apenas grandes fornecedores nacionais tenham condições de disputar a totalidade do objeto. Ao mesmo tempo, atende à logística de entrega da Secretaria Municipal de Educação, pois cada lote corresponde a uma unidade de conferência, recebimento e distribuição própria de cada segmento da rede de ensino, permitindo cronogramas de entrega, prazos de fiscalização e responsabilização contratual individualizados por etapa, sem prejuízo da padronização interna de cada kit.

Assim, a segmentação do objeto em lotes por etapa de ensino evidencia que a Administração observou o princípio do parcelamento na medida técnica e economicamente adequada às características da contratação, conciliando a ampliação da competitividade com a necessidade de preservação da unidade funcional de cada kit escolar. A manutenção, em cada lote, dos itens que compõem o respectivo kit decorre de decisão técnica devidamente motivada na fase de planejamento, pautada nas necessidades de distribuição simultânea dos materiais aos alunos, na otimização da logística de entrega, na simplificação dos procedimentos de recebimento e fiscalização e na concentração da responsabilidade contratual em um único fornecedor para cada lote. Desse modo, a modelagem adotada revela-se compatível com os critérios estabelecidos no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem o desmembramento adicional pretendido pelo requerente.

### **3. DA INSUFICIÊNCIA DO ARGUMENTO DE QUE AMOSTRAS E LAUDOS SUBSTITUEM O AGRUPAMENTO**

O requerente sustenta que a exigência de amostras (item 10 do TR) e laudos técnicos acreditados pelo INMETRO (itens 6.36 e 6.37 do TR) seria suficiente para garantir a padronização, tornando desnecessário o



DEUS SEJA LOUVADO!



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA



educacao@redencao.pa.gov.br

agrupamento. Todavia, amostras/laudos técnicos e o critério de julgamento por lote não são mecanismos concorrentes ou substituíveis entre si, são complementares e cumprem finalidades distintas:

a) as amostras e laudos técnicos atestam a conformidade e a qualidade individual de cada item ofertado (resistência, solidez de cor, ergonomia, segurança), evitando o recebimento de produtos em desacordo com a especificação;

b) o agrupamento por lote, por sua vez, assegura a UNICIDADE DE RESPONSABILIDADE contratual pela entrega do conjunto completo, dentro do mesmo prazo, com o mesmo padrão de qualidade e sob uma única cadeia de fiscalização e responsabilização administrativa, nos termos do art. 40, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se admitissem lotes autônomos para vestuário e calçados, a exigência de amostras e laudos continuaria sendo necessária, item a item, o que evidencia que os dois mecanismos não se substituem: a aprovação de amostra garante a qualidade do item; o lote garante a entrega íntegra e tempestiva do conjunto. A ausência de um não supre a ausência do outro.

#### **4. DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DO OBJETO EM CASO DE DESMEMBRAMENTO**

A divisão do lote em contratos autônomos para vestuário e calçados multiplicaria os riscos de inexecução contratual parcial, permitindo cenários em que um dos fornecedores cumpra integralmente sua obrigação e o outro incorra em atraso, inadimplemento, desclassificação por amostra reprovada ou rescisão contratual, hipótese em que o aluno receberia parte do kit (por exemplo, o vestuário) sem o calçado correspondente, ou vice-versa, comprometendo o objetivo social e pedagógico da política pública de distribuição gratuita de uniformes.

Com lote único, a responsabilidade pela entrega do conjunto completo recai sobre um único contratado, o que simplifica a aplicação de sanções, a rescisão contratual e a eventual convocação do licitante remanescente, sem fragmentar a entrega do benefício ao estudante.

#### **5. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE**

Esclarece-se que, embora o Edital vede a subcontratação (item 11.1) e a participação em consórcio, tal circunstância não caracteriza restrição indevida à competitividade, tendo em vista que: (i) qualquer empresa



DEUS SEJA LOUVADO!



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA



educacao@redencao.pa.gov.br

apta a fornecer o kit completo, inclusive mediante aquisição de calçados prontos de fabricantes especializados para compor sua oferta comercial, prática distinta da subcontratação de execução, conforme exposto no item 2 desta resposta, pode participar isoladamente do certame; e (ii) a própria pesquisa de mercado realizada na fase de planejamento identificou fornecedores regionais aptos a atender ao objeto na forma de kit integrado, comprovando a viabilidade concreta de competição nesses moldes, e não apenas em tese.

A estrutura do lote, portanto, não cria barreira insuperável à ampla concorrência, mas tão somente exige que o licitante assuma a responsabilidade integral pela entrega do kit completo, o que é compatível com a exceção prevista no art. 40, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021 para objetos que configurem sistema único e integrado.

## **6. DAS RESPOSTAS OBJETIVAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS**

**Pergunta 1** — Sobre o agrupamento inviabilizar a participação direta das indústrias e encarecer o custo final:

R: Não se confirma. Cumpre observar, de início, que o objeto já é parcelado em 5 (cinco) lotes segmentados por etapa de ensino (Educação Infantil, Fundamental I, Fundamental II, EJA/PEJAS e Cívico-Militar), o que por si só amplia a competitividade ao reduzir a escala de disputa de cada lote e viabilizar a participação de empresas de médio porte, além de atender à logística de entrega segmentada da Secretaria Municipal de Educação. Dentro de cada segmento, o agrupamento entre vestuário e calçado não inviabiliza a participação de empresas aptas a fornecer o kit completo, as quais podem adquirir de fabricantes especializados os itens que não produzem diretamente para compor sua oferta comercial, prática distinta da subcontratação de execução (vedada no item 11.1 do TR) e amplamente utilizada no mercado de fardamento escolar, conforme evidenciado pela própria pesquisa de mercado realizada na fase de planejamento (item 10 do ETP), que identificou empresas regionais aptas a fornecer o objeto integrado. A estimativa de preços foi obtida junto a essas empresas para o objeto na forma de kit completo, não havendo, nos autos, evidência concreta de sobrepreço decorrente de intermediação.

**Pergunta 2** — Sobre amostras e laudos INMETRO tornarem desnecessário o agrupamento:

R: Não se confirma. Amostras (item 10 do TR) e laudos técnicos INMETRO (itens 6.36 e 6.37 do TR) garantem a qualidade individual de cada item, ao passo que o critério de julgamento por lote garante a



DEUS SEJA LOUVADO!



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA



educacao@redencao.pa.gov.br

unicidade de responsabilidade contratual pela entrega do conjunto completo, dentro do prazo e do padrão exigidos, nos termos do art. 40, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021. São mecanismos complementares, e não substitutivos, de modo que a manutenção de ambos é medida de reforço mútuo do controle de qualidade e da segurança contratual, e não de sobreposição desnecessária.

**Pergunta 3** — Sobre a promoção de retificação do Edital para desmembrar os lotes:

R: A Administração, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos acima expostos, constantes do Estudo Técnico Preliminar (item 15) e do Termo de Referência (item 11.2), que integram o processo administrativo desde a fase de planejamento, decide **MANTER** a estrutura do Edital tal como redigida, por entender que o agrupamento ora questionado se enquadra na exceção legal do art. 40, §3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 (sistema único e integrado, com economia de escala e vantagem na contratação do mesmo fornecedor), sendo tecnicamente motivado, economicamente amparado por pesquisa de mercado concreta e não representando restrição indevida à competitividade. Não há, portanto, retificação do instrumento convocatório quanto a este ponto.

## **7. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Administração Pública Municipal, no exercício de sua discricionariedade técnica devidamente motivada nos autos do processo administrativo, e em observância aos princípios da eficiência, economicidade, padronização e interesse público (art. 11 e art. 40, §3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), decide manter o critério de julgamento por Menor Preço por Lote e a estrutura de agrupamento constante do Termo de Referência (Anexo II), julgando improcedente o pedido de desmembramento formulado, sem prejuízo do direito do interessado de interpor os recursos administrativos cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Redenção-PA, 15 de julho de 2026.

**Fernando Gomes Costa**  
*Secretário Municipal de Educação*  
*Decreto nº 096/2025-PMR*



DEUS SEJA LOUVADO!



Av. Brasil, Nº 2299, Centro, CEP:68553-052 - Redenção - PA



educacao@redencao.pa.gov.br